

DECISÃO N° 1880124, DE 06 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25752.573729/2019-47
AI5 nº 51/2019 - PP-Rio de Janeiro-RJ
Autuada: PIER MAUÁ S.A.

A empresa **PIER MAUÁ S.A.** foi autuada em 04/09/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o INCISO IV, DO ART 109 da RDC ANVISA N.72/2009 e OS ARTIGOS 11 E 12, SEC,ÃO II, CAPÍTULO II DA RDC N. 43/2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Empresa Supracitada na condição de arrendatária dos armazéns instalados no Porto do Rio de Janeiro, locados à terceiros, para a realização do evento Mundial de La Biere, não deu cumprimento ao disposto no inciso IV do Artigo 109 da RDC ANVISA 72/2009, a considerar a constatação das práticas de preparo e oferta de alimentos, em 04/09/20;9 folha 04, prestadas pela empresa Maria Dolores Comercio de Alimentos Ltda CNPJ 22.135.070;0001-90, que no ato fiscal, apresentava-se não regularizada no órgão competente da prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. Adita-se ao contexto acima, a prévia apresentação, em 23/08/2019, folhas 05 a 11, de documento de regularização cuja veracidade não foi comprovada pelo órgão emissor, folhas 12 a 17

[...]

Notificada da autuação em 06/11/2019 (fls. 41), a Autuada apresentou sua defesa em 18/11/2019 (fls. 41-128), alegando, em suma, nulidade do AIS uma vez que a impugnante é parte ilegítima para figurar no polo passivo do AIS ora impugnado e que, não sendo a ora Impugnante a efetiva organizadora do evento, tendo apenas locado o respectivo espaço para a empresa GL EVENTS, a qual, por sua vez, tratou de contratar os expositores do evento, não deve, portanto, responder pela conduta que a RDC nº 43/2015 imputa, única e exclusivamente, ao organizador do evento.

Assevera, ainda, nulidade em razão da ausência de

motivação, vez que não há qualquer referência às obrigações supostamente atribuíveis a cada um envolvidos no evento e sem descrever, ainda quais ações ou omissões cada agente teria praticado para violar a norma correspondente.

Ressalta que, quanto ao evento Mondial de La Bière, a Impugnante coletou o material de todos os expositores e o repassou às autoridades sanitárias, tendo entregue os documentos em nome da Maria Dolores no dia 23.08.2019 e afirma que seria impossível identificar que tratava-se licença sanitária falsificada, verificando-se portanto, que a Impugnante fora vítima da fraude, razão pela qual tratou de relatar e formalizar o ocorrido por meio do Offcio nº 263/2019, protocolado junto à autoridade sanitária no dia 17.09.2019, colocando-se à disposição quanto à apuração dos fatos. Por fim, assevera que não houve risco sanitário e requer que seja declarada a insubsistência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04/08/2020 pela manutenção do AIS (fls. 129-133) e complementou sua manifestação em 30/05/2022 (fls. 141-142) argumentando que, antes mesmo de se falar em conferência de documentos, a autuada tinha pleno conhecimento de que a o expositor de alimentos MARIA DOLORES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. não estava autorizada a participar e, mesmo assim, a autuada desobedeceu a norma quando não respeitou a lista de empresas autorizadas emitida pela equipe de fiscais da Anvisa e permitiu que a empresa irregular, não autorizada pela Anvisa, atuasse em suas dependências; e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 128).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção n. 83/2019 (fls. 05), o Documento intitulado "Licença Sanitária" (fls. 08), os e-mails fls. 12-18 e a Lista com os

Estabelecimentos aprovados a expor/comercializar no evento após análise da documentação apresentada (fls. 31-32) e o Ofício nº 55/2019/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRES/ANVISA (fls. 39-40), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas visto que a motivação da infração está plenamente descrita no Auto de Infração, em epígrafe, assim como a correta tipificação legal.

Acerca da alegação de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do AIS ora impugnado e que, não sendo a ora Impugnante a efetiva organizadora do evento, tendo apenas locado o respectivo espaço para a empresa GL EVENTS, não deve, portanto, responder pela conduta, não lhe assiste razão.

Ora, assim dispõe o Inciso IV do Artº 109 da Resolução RDC nº 72/2009:

*"A administração portuária consignatários **locatários** ou arrendatários respeitadas as responsabilidades previstas em contrato e competências legais além das obrigações já previstas neste Regulamento. devem:*

IV - garantir que na área sob sua responsabilidade não ocorra produção ou comércio de alimentos em desacordo com o disposto nesta norma e demais legislações pertinentes (grifo nosso)"

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º,

respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 139), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 137) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 133).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 137 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.615512/2015-91) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (09/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/05/2022, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1880124** e o código CRC **7D175EA9**.
